



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 335.610 - SP (2015/0226749-8)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE : ROMULO RONAN RAMOS MOREIRA
ADVOGADO : RÔMULO RONAN RAMOS MOREIRA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : WILLIAN JOSE PARANHOS (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ESPECIAL CABÍVEL. IMPOSSIBILIDADE. RESPEITO AO SISTEMA RECURSAL PREVISTO NA CARTA MAGNA.

1. Com o intuito de homenagear o sistema criado pelo Poder Constituinte Originário para a impugnação das decisões judiciais, necessária a racionalização da utilização do *habeas corpus*, o qual não deve ser admitido para contestar decisão contra a qual exista previsão de recurso específico no ordenamento jurídico.
2. Tendo em vista que a impetração aponta como ato coator acórdão proferido por ocasião do julgamento de agravo em execução, contra a qual seria cabível a interposição do recurso especial, depara-se com flagrante utilização inadequada da via eleita, circunstância que impede o seu conhecimento.
3. Entretanto, o constrangimento apontado na inicial será analisado, a fim de que se verifique a existência de flagrante ilegalidade que justifique a atuação de ofício por este Superior Tribunal de Justiça.

EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO CARCERÁRIA. REQUISITO SUBJETIVO. VERIFICAÇÃO. EXAME CRIMINOLÓGICO. IMPOSSIBILIDADE, NA ESPÉCIE. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONCRETOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. É assente nesta Corte Superior o entendimento de que, embora a Lei n. 10.792/2003, introduzindo nova redação ao artigo 112 da LEP, tenha facultado ao magistrado deferir a promoção prisional considerando somente o cumprimento de 1/6 da sanção e o atestado de bom comportamento carcerário, não lhe é vedado aferir o mérito do reeducando por outros elementos concretos constantes dos autos.
2. No caso, evidencia-se o constrangimento ilegal em se exigir a realização de exame criminológico, pois justificada a sua realização de forma genérica e abstrata, sem que fosse apontado elementos concretos para a sua necessidade.
3. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida de ofício para restabelecer a decisão proferida pela 2ª Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios da Comarca de Bauru - SP, que deferiu a progressão do paciente para o regime semiaberto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido e conceder "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região) e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 05 de abril de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 335.610 - SP (2015/0226749-8)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE : ROMULO RONAN RAMOS MOREIRA
ADVOGADO : RÔMULO RONAN RAMOS MOREIRA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : WILLIAN JOSE PARANHOS (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de *Habeas Corpus* substitutivo de recurso ordinário, com pedido de liminar, impetrado por ROMULO RONAN RAMOS MOREIRA, em favor de Willian Jose Paranhos, contra acórdão proferido pela 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que determinou o retorno do condenado ao regime fechado ante a ausência de exame criminológico para a progressão de regime.

Faz ver o impetrante que o paciente cumpre pena de 11 (onze) anos e 10(dez) meses de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do crime de roubo.

Sustenta ter preenchido os requisitos objetivo e subjetivo para a progressão carcerária, asseverando que o paciente já se encontra no regime intermediário e "*usufruiu das saídas temporárias das festividades do dia das mães dos pais e das crianças, sempre retornando nos horários designados pelo Juízo*", além de estar trabalhando.

Alega, ainda, que o condenado não se recusa a realizar a perícia, mas pugna para que ela se dê sem o retorno ao regime fechado.

Postulou o deferimento da liminar, mantendo-se o sentenciado no regime semiaberto, concedendo a ordem ao final, para que o julgamento do agravo em execução seja convertido em diligência, realizando-se o exame criminológico.

A liminar foi indeferida pelo Excelentíssimo Sr. Ministro Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador Convocado do TJ/PE).

A Autoridade Coatora informou ter determinado o retorno do paciente ao regime fechado e a realização da perícia, juntando cópia do acórdão proferido.

O Juízo da Execução, por sua vez, noticiou ter deferido o pedido de progressão formulado pelo ora paciente, cuja decisão foi cassada em sede de agravo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em execução e que aguarda a realização do exame criminológico determinado pelo Tribunal de Justiça, para análise do benefício.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal ofertou parecer pelo não conhecimento do *habeas corpus*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 335.610 - SP (2015/0226749-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Cinge-se a pretensão em averiguar a necessidade de realização de exame criminológico no paciente para a concessão da progressão de regime.

Inicialmente, insurgindo-se a impetração contra acórdão do Tribunal de origem, de provimento do agravo em execução do *Parquet* estadual, mostra-se incabível o manejo do *habeas corpus* originário, já que não configurada nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 105, inciso I, alínea "c" da Constituição Federal, razão pela qual não merece conhecimento.

Entretanto, o constrangimento apontado na inicial será analisado, a fim de que se verifique a existência de flagrante ilegalidade que justifique a atuação de ofício por este Superior Tribunal de Justiça.

Os elementos existentes nos autos dão conta que o paciente cumpre pena de 11 (onze) anos e 10 (dez) meses de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do crime de roubo.

Diante do atestado de bom comportamento carcerário e considerando o cumprimento do lapso necessário da pena, postulou-se a progressão para o regime semiaberto.

Deferido pelo Juízo da Execução, a decisão foi reformada pela Autoridade Coatora em sede de agravo em execução interposto pelo Ministério Público Estadual, determinando o retorno do reeducando ao regime fechado, diante do não preenchimento do requisito subjetivo, em especial por não se ter realizado o exame criminológico, *in verbis*:

É dos autos, que o sentenciado cumpre pena (mais de onze anos) pela prática de crime de roubo. Ele não se submeteu a exame criminológico realizado por equipe multidisciplinar para verificação do mérito.

O bom comportamento carcerário é, no meu entender, requisito insuficiente para avaliação do merecimento. Revela apenas que o sentenciado encontra-se, talvez dissimuladamente, adaptado ao regime atual, não significando, em absoluto, que apresenta condições para se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ajustar ao novo regime.

Ademais, é comum, no ambiente opressivo das celas, alguns presos, em razão de ameaças sofridas, assumirem faltas praticadas por prisioneiros de influência e comando na cadeia, de modo que a folha do faltoso permaneça sempre limpa.

O artigo 112 da LEP, com nova redação dada pela Lei nº 10.792/2003, é certo, não faz mais referência à verificação do mérito. Isso, no entanto, não significa que seja dispensável a realização do exame criminológico.

O artigo 33, §2º do CP dispõe textualmente que “[a]s penas privativas de liberdade deverão ser executadas em forma progressiva, segundo o mérito do condenado”.

Some-se que, se não está o juiz adstrito a um laudo técnico, eis que pode até rejeitá-lo no todo, por que estaria adstrito a um simples atestado de bom comportamento?

A interpretação sistemática dos dispositivos leva à inevitável conclusão de que persiste a exigência da avaliação do condenado por equipe multidisciplinar (fls. 34/35).

Da leitura do excerto supra transcrito, verifica-se que a Corte impetrada justificou o indeferimento do pedido de progressão de regime ante a necessidade do condenado se submeter ao exame criminológico.

Porém, o artigo 112 da Lei de Execução Penal, com a redação dada pela Lei n. 10.792/2003, facultou ao magistrado deferir a promoção prisional considerando somente o cumprimento de 1/6 da sanção e o atestado de bom comportamento carcerário, não lhe sendo vedado, no entanto, aferir o mérito do reeducando por outros elementos concretos constante dos autos.

A propósito, os seguintes julgados, de ambas as Turmas componentes da Terceira Seção:

EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. PROGRESSÃO DE REGIME. EXAME CRIMINOLÓGICO. NECESSIDADE DEMONSTRADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...]

III - Para a concessão do benefício da progressão de regime, deve o acusado preencher os requisitos de natureza objetiva (lapso temporal) e subjetiva (bom comportamento carcerário), nos termos do art. 112 da LEP, com redação dada pela Lei 10.792/03.

IV - Com as inovações trazidas pela Lei 10.792/03, alterando a redação do art. 112 da Lei 7.210/84 (Lei de Execução Penal), afastou-se a exigência do exame criminológico para fins de progressão de regime. Por outro lado, este Superior Tribunal de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Justiça firmou entendimento de que o magistrado de primeiro grau, ou mesmo o eg. Tribunal a quo, diante das circunstâncias do caso concreto, podem determinar a realização da referida prova técnica para a formação de seu convencimento, desde que essa decisão seja adequadamente motivada (enunciado sumular de n. 439/STJ).

V - In casu, constata-se que o eg. Tribunal de origem, ao entender ser necessária a prévia realização do exame criminológico para fins de progressão do regime prisional do paciente, embasou-se na gravidade do crime pelo qual o paciente foi condenado, na longa pena a cumprir (17 anos, 7 meses e 3 dias) e em elementos concretos extraídos dos autos que justificam a necessidade do exame técnico para a formação de seu convencimento (prática de novos delitos durante o livramento condicional e o regime aberto anteriormente concedidos).

Habeas Corpus não conhecido.

(HC 335.043/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 02/02/2016)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO DO WRIT. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME CONCEDIDA EM 1º GRAU. CASSAÇÃO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REQUISITO SUBJETIVO NÃO PREENCHIDO. DETERMINAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE EXAME CRIMINOLÓGICO. PACIENTE QUE COMETEU NOVO DELITO APÓS TER SIDO PROMOVIDO AO REGIME ABERTO. ILEGALIDADE FLAGRANTE. INEXISTÊNCIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...]

2. Legítima é a cassação da progressão ao regime semiaberto, a fim de que seja realizado exame criminológico, com base em fundamentos concretos, ante o não preenchimento do requisito subjetivo em virtude, essencialmente, do histórico carcerário conturbado do paciente, que cometeu falta disciplinar de natureza grave, após ter sido promovido ao regime aberto, consistente no cometimento de outro delito de roubo majorado. Precedentes.

3. Habeas corpus não conhecido.

(HC 322.120/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 29/10/2015)

Na espécie, observa-se que o acórdão impetrado fundamentou a necessidade do exame criminológico para se conceder a progressão de regime de forma genérica e abstrata, contrariando, portanto, a orientação deste Superior Tribunal de Justiça e caracterizando o constrangimento ilegal apto a justificar a atuação de ofício desta Corte Superior de Justiça.

Ante o exposto, não se conhece do *habeas corpus*.

Contudo, de ofício, concede-se, a ordem para restabelecer a decisão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

proferida pela 2ª Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios da Comarca de Bauru - SP, que deferiu a progressão do paciente para o regime semiaberto.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0226749-8

HC 335.610 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 597221 70105923420148260344

EM MESA

JULGADO: 05/04/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ROMULO RONAN RAMOS MOREIRA
ADVOGADO : RÔMULO RONAN RAMOS MOREIRA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : WILLIAN JOSE PARANHOS (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido e concedeu "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região) e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.